

TC 005.962/2015-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama - CE

Responsável: Raimundo Nonato Barroso Bonfim (CPF 135.417.303-15), Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF 464.511.533-20), Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho (CPF 973.051.203-59) e Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama (CNPJ 05.132.472/0001-11)

Advogado nos autos: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da diligência decorrente do Pronunciamento à peça 28, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelos responsáveis, quando da execução do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, e a Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama - AMUV, em 31/12/2008, no valor total de R\$ 240.000,00, sendo R\$ 228.000,00 oriundos da CEF e R\$ 12.000,00 correspondentes à contrapartida da AMUV (peça 1, p. 136), tendo por objeto a assessoria à qualificação de projetos territoriais, planejamento, formação e capacitação de jovens rurais, via integração com Escola Agrícola de Umirim/CE.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, ex-Presidente da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, na gestão de 29/1/2009 a 13/2/2011, da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, Ex-Presidente da AMUV, na gestão de 14/2/2011 a 31/12/2012, e da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, pessoa jurídica de direito privado, em razão da não prestação de contas parcial do mencionado Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800046, no valor de R\$ 228.000,00, emitida em 13/3/2009 (peça 1, p. 164), tendo sido creditados em 17/3/2009, em conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, sendo que apenas a quantia de R\$ 123.063,00 foi desbloqueada, conforme extrato (peça 1, p. 166).

4. O contrato de repasse em tela tinha vigência inicial prevista até 31/3/2010. No entanto, após prorrogações feitas, o prazo final da vigência passou a ser 30/11/2013, prevendo a apresentação da prestação de contas até 30/12/2013, isto é, 30 dias após o término da vigência do contrato ou da

efetivação do último pagamento, conforme cláusula décima segunda do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 142).

5. Em 25/11/2011, foi encaminhado o Ofício 3388/2011/GIDUR/FO ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, ex-Presidente da AMUV na gestão de 29/1/2009 a 13/2/2011 (peça 1, p. 46 a 48), para que regularizasse a situação da não execução do objeto pactuado (peça 1, p. 8). No entanto, apesar de ter recebido a notificação, o responsável restou silente, conforme aviso de recebimento (peça 1, p. 10).

6. Em 13/8/2012, na gestão da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, Presidente da Associação no período de 14/2/2011 a 31/12/2012 (peça 1, p. 62 a 66), o secretário da AMUV encaminhou o Ofício 3/2012, informando que a mudança de direção fez com que houvesse a paralisação do objeto, mas se comprometeu em apresentar a prestação de contas parcial até o fim do mês de novembro daquele ano (peça 1, p. 12).

7. Em 2/7/2013, a Superintendência Regional de Negócios da CEF encaminhou o Ofício 828/2013/GIDUR/FO à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, para que regularizasse a situação da não execução do objeto pactuado e apresentasse o Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo MDA, bem como a prestação de contas parcial referente à primeira parcela recebida do contrato de repasse (peça 1, p. 14). Entretanto, a responsável não se manifestou.

8. Conforme Parecer 384/2013/GIDURFO, a execução do objeto iniciou-se em 14/7/2009, com a liberação de 53,98% do total de recursos previstos, o que correspondeu a R\$ 123.063,00. No entanto, não houve a prestação de contas parcial e nem o REA devidamente homologado pelo MDA, relativos ao primeiro pedido de medição (peça 1, p. 4 a 6).

9. Em 16/5/2014, a Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama - AMUV recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a parcela de R\$ 141.040,26, referente ao saldo não utilizado do contrato de repasse com as devidas atualizações monetárias (peça 1, p. 176).

10. Diante do não cumprimento do objeto pactuado, foi instaurada a TCE 96/2014 (peça 1, p. 186-194), de 27/6/2014. O Tomador de Contas Especial entendeu que o dano apurado foi de R\$ 123.063,00, a valor original, tendo como responsáveis solidários o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, Presidente da AMUV no período de 2009/2011, a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, Presidente da entidade na gestão de 14/2/2011 a 31/12/2012, e a própria Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama pelo prejuízo causado em razão da não conclusão do objeto pactuado.

11. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 70/2015 (peça 1, p. 206-208) da Controladoria-Geral da União, com os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 210), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 211) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 219).

12. Em instrução inicial à peça 3, considerando que os recursos repassados por força do ajuste, no total de R\$ 123.063,00, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, foi proposta a citação do mesmo, solidariamente com a AMUV.

13. Considerando também que a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (14/2/2011 a 31/12/2012), embora não tivesse obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do contrato de repasse, tinha o dever de apresentar a prestação de contas parcial do contrato, tendo em vista que a data da prestação de contas final ocorreria após o encerramento de sua administração, foi proposta, na mencionada instrução, a sua audiência, para que a

mesma apresentasse razões de justificativas pela omissão na prestação de contas parcial do Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

14. Considerando que o prazo para a apresentação da prestação de contas final, relativa ao contrato de repasse em questão, expirou em 30/12/2013 (peça 1, p. 142), cabendo ao Presidente da AMUV, Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, gestão de 15/4/2013 até os dias atuais, o encaminhamento das ditas contas, foi proposta a audiência do mesmo pela não apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

15. Diante da mencionada proposta contida na instrução à peça 3, foram expedidos os Ofícios 988/2015-TCU-Secex/CE (peça 7), 989/2015-TCU-Secex/CE (peça 8), 990/2015-TCU-Secex/CE (peça 9) e 991/2015-TCU-Secex/CE (peça 10).

16. Em atendimento ao Ofício 989/2015-TCU-Secex/CE (peça 8), o responsável Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim enviou suas alegações de defesa à peça 20.

17. Novamente citado pelo Ofício 1961/2015-TCU-Secex/CE (peça 25) e tendo tomado conhecimento da citação (peça 26), a AMUV não apresentou alegações de defesa.

18. Ouvido em audiência por intermédio do Ofício 991/2015-TCU-Secex/CE (peça 10), tendo tomado conhecimento da audiência (peça 11), o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho não apresentou razões de justificativas.

19. Tendo sido ouvida em audiência por intermédio de Edital (peça 24), a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian não apresentou razões de justificativa.

20. Conforme vimos nos parágrafos 16 a 19 desta instrução, apenas o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim atendeu ao ofício enviado pelo TCU.

21. Em instrução à peça 27, considerando que o responsável Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, em sua defesa (peça 20), afirmou que a prestação de contas da qual trata a presente TCE foi enviada à Caixa Econômica Federal - CEF e que o ofício referente ao envio da prestação de contas pelo responsável à CEF tinha data de 7/7/2015 (peça 20, p. 6), ou seja, posterior ao Ofício 989/2015-TCU-Secex/CE (peça 8), foi proposta diligência junto à Caixa Econômica Federal – Gerência Executiva de Governo Fortaleza – Gigov FO, para que referido órgão enviasse a este TCU, num prazo de quinze dias, a análise da prestação de contas enviada pela Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, em 7/7/2015, relativa ao Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

22. Por intermédio do Ofício 2871/2015-TCU-Secex/CE (peça 29) foi realizada a diligência mencionada no parágrafo anterior, tendo a CEF enviado a este TCU as informações solicitadas (peça 32), cuja análise é o objeto da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

23. Em suas informações, a Caixa Econômica Federal informou que não recebeu o Relatório de Execução de Atividade – REA, relativo ao Contrato de Repasse 0276.305-04, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o que impediu a aprovação da prestação de contas parcial do mencionado contrato de repasse.

24. Vimos que o responsável, Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, em suas alegações de defesa (peça 20), se limitou a informar que a prestação de contas da qual trata a presente TCE já tinha sido enviada à Caixa Econômica Federal – CEF.

25. O instrumento da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

26. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

27. Quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos.

28. Assim, em vista da deficiência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas no ofício de citação e considerando os elementos já presentes nos autos, vê-se que as alegações de defesa do responsável não merecem acolhimento.

29. Em relação ao responsável Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, vimos que o mesmo foi citado pelo Ofício 1961/2015-TCU-Secex/CE (peça 25) e, tendo tomado conhecimento da citação (peça 26), não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

30. Já os responsáveis Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho e Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, foram ouvidos em audiência por intermédio do Ofício 991/2015-TCU-Secex/CE (peça 10) e do Edital (peça 24) e não apresentaram razões de justificativa, sendo, portanto, considerados revéis de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

31. A análise realizada nesta instrução concluiu pelo não acolhimento das alegações de defesa do responsável, Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214 do Regimento Interno/TCU, haja vista que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

32. Em relação à Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, diante da sua revelia, suas contas deverão ser julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214 do Regimento Interno/TCU.

33. Já em relação aos responsáveis Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho e Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, diante das suas revelias, alvitra-se a cominação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim (CPF 135.417.303-15) e da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama (CNPJ 05.132.472/0001-11), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 123.063,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/3/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92, considerar revéis o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho (CPF 973.051.203-59) e a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF 464.511.533-20);

c) aplicar ao Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho (CPF 973.051.203-59) e à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF 464.511.533-20), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Raimundo Nonato Barroso Bonfim (CPF 135.417.303-15) e à Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama (CNPJ 05.132.472/0001-11), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

f) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 2/2/2016.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0